

## **RESOLUÇÃO Nº 05, DE 14 DE ABRIL DE 2020**

*Dispõe sobre medidas complementares de prevenção da disseminação do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do município de Marau-RS.*

A comissão do Centro de Operações de Emergências – COVID-19, constituída no Município de Marau – RS, no uso de suas atribuições legais, conforme Portaria nº 54 de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as Portarias nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, e nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** os Decretos nº 5.645, de 19 de março de 2020, nº 5.646 de 22 de março de 2020, nº 5.647, de 24 de março de 2020, e nº 5.651, de 08 abril de 2020, do município de Marau/RS;

**CONSIDERANDO** os Decretos nº 55.128, de 19 de março de 2020, nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e as alterações através do Decreto nº 55.177, de 08 de abril de 2020, todos do Estado do Rio Grande do Sul Estado do Rio Grande do Sul;

**RESOLVE** expedir a seguinte Resolução, com o intuito de RECOMENDAR à população do município de Marau sobre as medidas temporárias de prevenção da disseminação do COVID-19:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19**

Art. 1º Recomenda-se as seguintes medidas sanitárias, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do município de Marau – RS:

I – a observância do Distanciamento Social Seletivo (DSS), que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo, ao estritamente necessário, conforme Parágrafo Único;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a utilização obrigatória de máscara de proteção, em qualquer situação, no cotidiano público ou privado do indivíduo, confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica, conforme previsto neste Decreto.

Parágrafo Único. Considera-se Distanciamento Social Seletivo (DSS), o isolamento social de alguns grupos específicos da população, tais como idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou crianças com menos de 10 (dez) anos, pessoas com doenças crônicas ou condições de risco.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS**

Art. 2º Recomenda-se as seguintes medidas sanitárias nos estabelecimentos privados, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do município de Marau – RS:

I - desinfetar as mesas, cadeiras, máquinas, equipamentos, maçanetas, ferramentas e utensílios, a cada 3 (três) horas;

II - desinfetar, imediatamente após cada uso, todos os carrinhos e cestos de supermercado e demais estabelecimentos, bem como as poltronas, mesas, cadeiras e utensílios de contato mútuo;

III - manter disponível, na entrada, bem como no interior de cada estabelecimento, em cada ponto de atendimento e também a cada espaçamento de 10 (dez) metros, "kit" completo de higiene de mãos, composto por álcool em gel 70% (setenta por cento), assim como em todos os sanitários, nestes incluídos sabonete líquido e toalha de papel não reciclado;

IV - medir a temperatura corporal dos colaboradores, clientes e pacientes, antes de adentrar ao estabelecimento, preferencialmente termômetro que não necessite de contato físico, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

V - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VI - respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

VII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os colaboradores que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VIII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme o disposto neste Decreto.

IX - a utilização obrigatória de máscara de proteção para profissionais, atendentes, clientes e pacientes confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos

em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica, conforme previsto neste Decreto.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

Art. 3º Todas as recomendações de que trata esta resolução, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marau, 14 de abril de 2020.

Lisiane Dall Agnese  
Presidente do COE-COVID-19